



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1.783-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-C.

§ 1º Comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa indicada pela pessoa apoiada para exercer a função de apoio após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público.

§ 2º Em caso de negócio jurídico que possa representar risco ou prejuízo relevante à pessoa apoiada, havendo divergência de entendimento entre esta e um dos apoiadores, caberá ao juiz decidir a controvérsia, após ouvir o Ministério Público, assegurando-se, sempre que possível, a prevalência da vontade manifestada pela pessoa apoiada.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.783-C, como proposto, compromete a autonomia da pessoa com deficiência ao permitir que o juiz nomeie substituto sem possibilitar à pessoa apoiada fazer a indicação, apesar de ouvi-la, ferindo o princípio da autodeterminação (art. 84, § 2º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). O juiz pode propor a substituição, mas a pessoa apoiada deve sempre validar ou indicar nova escolha.

Do mesmo modo, nos casos de divergência entre o apoiador e a pessoa apoiada, a vontade manifestada pela pessoa apoiada deve prevalecer. O juiz não



deve escolher pelo apoiado, tampouco determinar como os bens deste devem ser geridos.

Ademais, a supramencionada Lei Brasileira de Inclusão tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados com força de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Portanto, a plena capacidade civil e os direitos das pessoas com deficiência estão resguardados por nossa Constituição.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

